

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

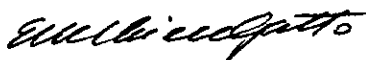
PROCESSO Nº : 11075.001068/93-86
SESSÃO DE : 26 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302.33.373
RECURSO Nº : 117.505
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDA : DRF/URUGUIANA/RS

Processo Administrativo Fiscal competência de julgamento declinado em favor do 2º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordam em declinar da competência para encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.505
ACÓRDÃO Nº : 302.33.373
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente processo de multa relativa a emissão de nota fiscal sem a correspondente saída de mercadorias do estabelecimento exportador, capitulada no artigo 365, inciso II, do RIPI.

Encaminhado inicialmente à elevada apreciação do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, este declinou sua competência, através da Resolução 202.00.144, a este Colegiado, uma vez que “o objeto sob exame... está vinculado às operações negociais de Comércio Exterior... na forma do disposto na Portaria nº 539, de 17 de julho de 1992”.

Sucedo que, este 3º Conselho, de acordo com a referida Portaria nº 539/92, tem competência específica e restrita para o julgamento de recursos tendo por objeto o IPI quando vinculados ao Imposto de Importação, nos exatos termos de seus artigos 8º e 9º, incisos II e XII, respectivamente, onde está escrito o seguinte:

“Art. 8º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre aplicação da legislação referente a:

.....
II- imposto sobre produtos industrializados, nos casos de importação;
e

.....”

Art. 9º - Compete às Câmaras do Conselho julgar:

.....”

XII - imposto sobre produtos industrializados, nos casos de importação; e

À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso e devolvo este processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, com as minhas homenagens, que, revendo a matéria, certamente haverá de reconhecer sua competência legal.

Sala das Sessões em 26 de julho de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR